



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011233/98-14
Recurso nº. : 126.933 (EX OFFICIO)
Matéria : IRPF- Exercício:1995
Recorrente : 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ
Interessado : ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK
Sessão de : 15 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.332

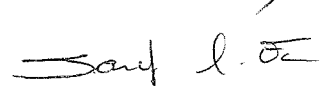
IPPF- DECORRÊNCIA- Ressalvados os casos especiais, os autos de infração reflexivos colhem a mesma sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo PRESIDENTE DA 9ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 126.933 (*EX OFFICIO*)
Recorrente : 9ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Artur Osório Marques Falk foi autuado em tributação reflexa, conforme auto de infração de fls. 11/12, tendo-lhe sido exigido Imposto de Renda de Pessoa Física o período-base de 1994, exercício de 1995, no montante de R\$ 871.233,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento é decorrente do Processo nº 10.768.011232/98-43, e a acusação é de não oferecimento à tributação, na declaração de rendimentos do exercício de 1995, de lucros recebidos da Interunion Capitalização S/A, da qual é acionista controlador, os quais foram lhe distribuídos disfarçadamente sob a forma de ágio pago na negociação das quotas da empresa Tulo Transportes Internacionais, que a ele pertenciam.

Encontra-se às fls. 16/19 Auto de Infração Complementar, com exigência de R\$ 18.162,38 a título de imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa por lançamento de ofício. Por determinação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, conforme despacho de fl. 20, datado de 08/06/98, foi dada ciência ao contribuinte do auto de infração complementar e reaberto o prazo para impugnação. Assim, constam dos autos duas impugnações, a primeira em 24/04/98, referente ao auto de infração original, e a segunda em 31/08/98, referente ao auto de infração complementar. Em conjunto, as impugnações alegavam, basicamente, ter havido prejuízo de R\$ 722.814,00 na venda da participação societária, e não lucro, como entendeu o autuante, porque seu custo corrigido superou o valor de alienação, e postulavam se oficiasse à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que fossem fornecidas, por cópias, as alterações contratuais da empresa Tulo Transportes Internacionais.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a diligência postulada, e julgou procedente o lançamento.

Apreciando o recurso voluntário interposto, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho anulou a decisão, conforme Acórdão 101-93.712, de 25/02/2002, assim ementado:



IRPF- TRIBUTAÇÃO REFLEXA- A decisão de anulação da decisão de primeiro grau no processo principal – IRPJ; igual sorte atinge o lançamento reflexo; (*sic*)

Retornado o processo à Delegacia de Julgamento para nova decisão, foi julgado improcedente o lançamento, tendo sido interposto recurso de ofício.

É o relatório..

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A tributação em questão deu-se com base no artigo 437 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041/94, que determina que “o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do administrador, sócio, acionista ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica ou auferiu os benefícios econômicos da distribuição,...”.

No voto condutor do acórdão recorrido, registra o relator:

“ Ressalvados os casos especiais, os autos de infração reflexivos colhem a mesma sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

O presente auto de infração é um exemplo bastante ilustrativo de caso especial. Embora o lançamento do qual decorre tenha sido julgado procedente em parte, ele, porém, é improcedente, por refletir apenas uma acusação que foi rejeitada.”

Consta declaração de voto vencido, argumentando que, não obstante ter sido julgado improcedente o lançamento original do IRPJ, pois o enquadramento legal e a data do fato gerador estavam errados no Auto de Infração original da Interunion, e o Conselho de Contribuintes ter anulado o lançamento complementar, a distribuição sempre foi considerada pela DRJ como tendo ocorrido.

Com a vênia do ilustre Presidente da Junta Julgadora, prolator do voto vencido, não há como acatar seu posicionamento. É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a irregularidade tipificada como distribuição disfarçada de lucros, em qualquer caso, é praticada pela pessoa jurídica. A pessoa física sofre as consequências fiscais da distribuição, como beneficiária. Assim, a ação fiscal para caracterização da distribuição disfarçada de lucros é instaurada e julgada contra o autor da

105

irregularidade, descabendo tributar a pessoa física se, por qualquer motivo, aquela ação for julgada improcedente.

Pelas razões explanadas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003



SANDRA MARIA FARONI